



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO

Nº 99, DE 2000

(Contra decisão conclusiva de Comissão)

(Do Sr. Júlio Redecker e outros)

Requer, na forma do art. 132, § 2º do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 3.418-C, de 1997, com parecer favorável da comissão de mérito, seja apreciado pelo Plenário.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO)

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 58, § 3º, combinado com o artigo 132, § 2º, do Regimento Interno, apresentamos o presente **recurso**, para que o Plenário da Câmara dos Deputados delibere sobre o Projeto de Lei nº 3.418-C/97, que “altera os art. 464 e 465 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, dispondo sobre o pagamento de salário mediante depósito bancário”.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

10/08/00 9:42:35

Página: 001

Tipo da Proposição: REC**Autor da Proposição:** PEDRO CELSO E OUTROS**Data de Apresentação:** 08/08/00

Ementa: Recorre, nos termos do art.58, § 3º c/c com o art. 132,§ 2º , do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que o Plenário delibere sobre o Projeto de lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, CLT, dispondo sobre o pagamento de salário mediante depósito bancário.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	057
Não Conferem	001
Licenciados	000
Repetidas	001
Illegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	PEDRO CELSO	PT	DF
2	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
3	WALTER PINHEIRO	PT	BA
4	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
5	FERNANDO FERRO	PT	PE
6	JOÃO COSER	PT	ES
7	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
8	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
9	MÁRCIO MATOS	PT	PR
10	DR. HÉLIO	PDT	SP
11	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
12	ADÃO PRETTO	PT	RS
13	PAULO PAIM	PT	RS
14	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
15	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
16	CARLITO MERSS	PT	SC
17	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
18	MILTON TEMER	PT	RJ
19	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
20	IARA BERNARDI	PT	SP
21	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
22	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
23	PAULO ROCHA	PT	PA

24	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
25	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
26	SERAFIM VENZON	PDT	SC
27	FERNANDO MARRONI	PT	RS
28	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
29	DR. ROSINHA	PT	PR
30	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
31	PEDRO EUGÊNIO	PPS	PE
32	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
33	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
34	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
35	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
36	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
37	WALDIR PIRES	PT	BA
38	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
39	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
40	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
41	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
42	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
43	GILMAR MACHADO	PT	MG
44	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
45	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
46	MARCOS ROLIM	PT	RS
47	JOSÉ ANTONIO ALMEIDA	PSB	MA
48	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
49	LUIZ MAINARDI	PT	RS
50	MARCOS AFONSO	PT	AC
51	JOSÉ MACHADO	PT	SP
52	GERALDO SIMÕES	PT	BA
53	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
54	RICARDO BERZOINI	PT	SP
55	PADRE ROQUE	PT	PR
56	EDUARDO JORGE	PT	SP
57	NILSON MOURÃO	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
---	--------------	----	----

Assinaturas Repetidas

1	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
---	-----------------	----	----

Ofício n.º 169 / 2000

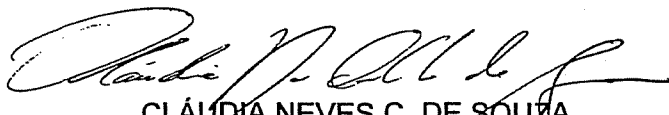
Brasília, 9 de agosto de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico -a Vossa Senhoria que o Recurso do Sr. Deputado PEDRO CELSO E OUTROS, que **"Recorre, nos termos do art.58, § 3º c/c com o art. 132,§ 2º , do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que o Plenário delibere sobre o Projeto de lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, CLT, dispondo sobre o pagamento de salário mediante depósito bancário"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

057 assinaturas confirmadas;
001 assinatura não confirmada;
001 assinatura repetida.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROJETO DE LEI
Nº 3.418-C, DE 1997
(Do Sr. Julio Redecker)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera os art. 464 e 465 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispondo sobre o pagamento de salário mediante depósito bancário; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Domingos Leonelli, Jair Meneguelli e Milton Mendes (relator: DEP. BENEDITO DOMINGOS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CARLITO MERSS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. IÉDIO ROSA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 464.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho, salvo se o trabalhador for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro."

Art. 2º. O artigo 465 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

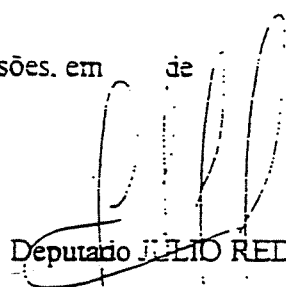
O presente projeto de lei pretende adaptar a norma trabalhista aos tempos atuais, pois as sociedades evoluíram, mas muitos dispositivos da CLT permaneceram estáticos. É o caso em tela.

É incompreensível que, em um país dotado de vasta rede de Bancos, não possa o empregador fazer uso desse sistema para agilizar o pagamento de seus empregados. Ninguém desconhece a vantagem de se pagar, via estabelecimento bancário, o salário dos trabalhadores, tanto para estes como para as empresas.

Além disso, já existe Portaria do Ministério do Trabalho autorizando o pagamento via rede bancária, tendo em vista que tal disposição não transgride a Constituição Federal e que é imprescindível a adaptação da lei à evolução tecnológica, desde que não contrarie os princípios que inspiram o Direito do Trabalho.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos colegas para que possamos adequar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho à nova realidade das relações de trabalho que hoje se baseiam no compromisso com a modernidade.

Sala das Sessões, em de de 1997


Deputado J. L. REDECKER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI 5.452 DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV Do Contrato Individual do Trabalho

.....

CAPÍTULO II Da Remuneração

.....

Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de

analfabeto. mediante sua impressão digital. ou. não sendo esta possível. a seu rogo.

Art.465 - O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho. dentro do horário de serviço ou imediatamente após o encerramento deste.

.....

.....

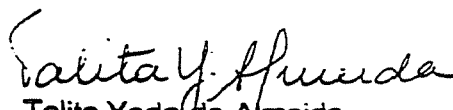
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.418/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas. a partir de 02/09/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.418. de 1997. apresentado pelo Ilustre Deputado Júlio Redecker. acrescenta parágrafo único ao art. 464 e dá nova redação ao art. 465 da Consolidação das Leis do Trabalho. visando garantir em lei a autorização para que o empregador possa efetuar o pagamento dos salários de seus funcionários através de depósito em conta bancária. em estabelecimento de crédito

próximo ao local de trabalho, excetuando-se as hipóteses do empregado ser analfabeto e do não consentimento deste para o recebimento de seu salário por via bancária, quando o pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro, em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste.

“É incompreensível que, em um país dotado de vasta rede de Bancos, não possa o empregador fazer uso desse sistema para agilizar o pagamento de seus empregados. Ninguém desconhece a vantagem de se pagar, via estabelecimento bancário, o salário dos trabalhadores, tanto para estes como para as empresas”, diz o autor em sua justificativa. Ressalta, ainda, que já existe Portaria do Ministério do Trabalho autorizando o pagamento via rede bancária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atual redação dos dispositivos em pauta encontra-se, hoje, totalmente em desacordo com a realidade. A aprovação do projeto em epígrafe, além de propiciar maior segurança para as partes interessadas, assegurará em lei uma prática que a grande maioria das pessoas jurídicas vem adotando ao longo dos anos, podendo ser assumida também pelas pessoas físicas, desde que haja o consentimento do empregado.

Não raro, presenciamos ou tomamos conhecimento, através da imprensa, da ocorrência de assaltos a empresas que efetuam os pagamentos em espécie a seus funcionários. O recebimento dos salários através de crédito em conta-corrente bancária poderá representar, sem dúvida alguma, uma diminuição bastante significativa desse tipo de delito.

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.418, de 1997.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 1997.

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 3.418/97, contra os votos dos Deputados Jair Meneguelli, Milton Mendes e Domingos Leonelli, nos termos do parecer do Relator, Deputado Benedito Domingos.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Miguel Rossetto, Luciano Castro, José Pimentel, Domingos Leonelli, Marcus Vicente, Bosco França, Chico Vigilante, Pinheiro Landim, Benedito Guimarães, Expedito Júnior, Sandro Mabel, Mendonça Filho, Wilson Braga, Benedito Domingos, Milton Mendes e José Carlos Vieira.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.



Deputado PEDRO HENRY
Presidente

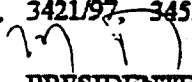
Ofício 226/99 – Gab. 621

Brasília/DF, 03 de março de 1999

Senhor Presidente,

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's: 98/95, 226/95, PL's: 573/95, 631/95, 680/95, 765/95, 1174/95, 1387/95, 1388/95, 1406/96, 1762/96, 1981/96, 2126/96, 3139/97, 3244/97, 3418/97, 3420/97, 3421/97, 3451/97, 3712/97, PLP 170/97. Publique-se.

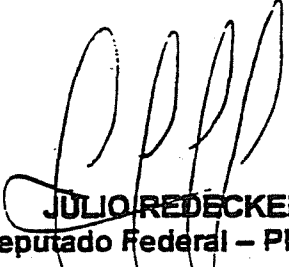
Em 05 / 03 / 99



PRESIDENTE

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o que faço com grande satisfação, venho solicitar a Vossa Excelência o desarquivamento de todas as minhas proposições, que foram arquivadas ao término da Legislatura passada, com exceção do PDC 289/96.

Agradecendo a sua habitual boa vontade, aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração, acompanhado dos votos de saúde e paz.


JULIO REDECKER
Deputado Federal - PPB/RS

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

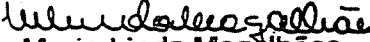
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.418-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado Júlio Redecker, acrescenta parágrafo ao art. 464 e dá nova redação ao art. 465 da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, com o intuito de atualizar a referida norma trabalhista, prevendo em seu bojo a possibilidade de o empregador pagar o salário de seus funcionários mediante depósito em conta bancária, aberta para esse fim.

Apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição em apreço foi aprovada no mérito.

Remetida a esta Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi-lhe apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em pauta busca tão-só atualizar dispositivos da CLT, permitindo que o pagamento de salários, à semelhança do que já ocorre na prática, possa dar-se por intermédio da rede bancária. A sua aprovação não importará direta ou indiretamente em aumento ou diminuição da despesa ou da receita pública. Assim sendo, a matéria não está sujeita ao exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, alínea “h” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei n.º 3.418-A, de 1997.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999.

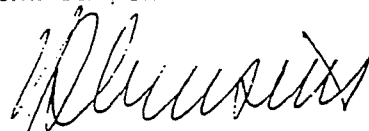
Deputado Carlito Merss PT/SC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.418-A/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Robson Tuma, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Odelmo Leão, Zé Índio, Basílio Villani, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Francisco Garcia, Lincoln Portela, Eunício Oliveira, Jurandil Juarez, Emerson Kapaz, Luiz Carlos Hauly, Herculano Anghinetti e Olímpio Pires.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.



Deputada Yeda Crusius

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.418-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº

10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 29/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1999.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.418, de 1997, de autoria do ilustre Deputado Julio Redecker, altera dispositivos celetistas a fim de permitir que o pagamento de salários seja efetuado mediante depósito bancário.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado por maioria.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, que o projeto não implica aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo, portanto, manifestação sobre a adequação financeira ou orçamentária.

Não foram recebidas emendas nessa Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

~~II - VOTO DO RELATOR~~

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-nos manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em análise.

Os requisitos de constitucionalidade e juridicidade foram observados: a competência legislativa é da União; cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União; a iniciativa cabe a qualquer membro do Congresso Nacional (arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput* da Constituição Federal, respectivamente).

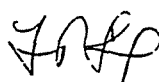
O PL nº 3.418-A, de 1997, não contraria a Constituição Federal quanto a qualquer aspecto, bem como está em conformidade com o nosso ordenamento jurídico.

Todavia, quanto ao aspecto de técnica legislativa, não foram observados os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em virtude da data de apresentação do projeto ser anterior à data de publicação da citada Lei Complementar.

Nesses termos, em virtude da competência desta Comissão, apresentamos duas emendas de redação a fim de adequar a norma à Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.418-A, de 1997, com as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 12 de Setembro de 1999.



Deputado IÉDIO ROSA

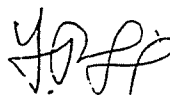
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01

A ementa do Projeto de Lei nº 3.418-A, de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Altera os arts. 464 e 465 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de autorizar o pagamento de salários mediante depósito bancário."

Sala da Comissão, em 1º de Setembro de 1999.



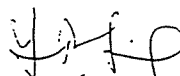
Deputado IÉDIO ROSA

Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 3.418-A, de 1997.

Sala da Comissão, em 1º de Setembro de 1999.



Deputado IÉDIO ROSA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

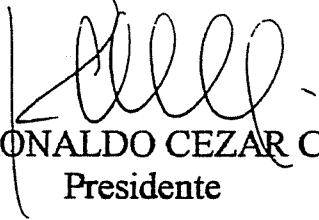
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.418-B/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Iédio Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riel, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Renato Vianna, Júlio Delgado, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batocchio, Sérgio Miranda, Gustavo Fruet, Ayrton Xerêz, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Themistocles Sampaio, José Ronaldo, Luís Barbosa, Robson Tuma, Professor Luizinho e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

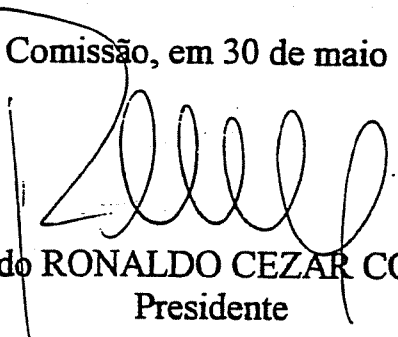
Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera os arts. 464 e 465 da Consolidação das Leis do Trabalho –CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de

1º de maio de 1943, a fim de autorizar o pagamento de salários mediante depósito bancário.”

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000



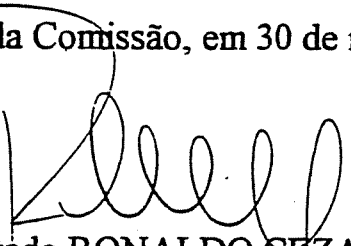
Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente